



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000303828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397382-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ CARLOS BRUNORO, Interessados BSB MARKETING ESPORTIVO S/A e MARCELO DORIA ALVES DE ARAUJO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2397382-46.2024.8.26.0000

Agravante: José Carlos Brunoro

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Interessados: BSB Marketing Esportivo S/A e Marcelo Doria Alves de Araujo

Comarca: São Paulo

Voto nº 49799

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL – Bem imóvel que foi dado como garantia – Hipoteca cedular – Afastamento da alegação de imprescindibilidade – Ainda, aplicação da Súmula 451 do C. STJ. Por fim, ausência de comprovação de imprescindibilidade do bem imóvel, uma vez que possível o exercício de profissão em outro local. Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PRETENSÃO À IMPENHORABILIDADE DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BONIFICAÇÃO, COMISSÃO E LUCRO – Existência de penhora anterior sobre mencionados valores em percentual de 30% em outro processo. Necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana. Impenhorabilidade reconhecida. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 680/681 dos autos principais, proferida em ação de execução promovida pelo agravado em face do agravante, que deferiu a penhora de imóvel e valores a receber, nos seguintes termos: “*Vistos. 01. Fls. 645/646: devidamente intimado o credor hipotecário, certo é que seu crédito será o primeiro a ser pago por ocasião de eventual arrematação do bem de matrícula 133941 diante da preferência de seu crédito. 02. Fls. 663 e ss.: manifeste-se o exequente,*

especificadamente, acerca da alegada irregularidade na intimação da esposa do executado . Indefiro, outrossim, a alegação de impenhorabilidade do imóvel unicamente por este estar sendo utilizado pela esposa do executado para fins de sua profissão haja vista não se tratar de qualquer caso legal de impenhorabilidade do bem imóvel. 03. Fls. 674e ss.: a regra geral da impenhorabilidade do art. 833, IV do CPC pode sofrer flexibilização, casuisticamente, quando a penhora não ameaçar a manutenção do mínimo existencial, entendimento fixado pelo C. STJ no EREsp 1.582.475-MG; sendo assim, a fim de possibilitar-se a análise de eventual possibilidade de penhora de percentual de recebíveis do executado defiro a expedição de ofício à empresa a ZINZA FUTEBOL CLUBE, cadastrada sob o CNPJ de nº 47.758.402/0001-13, para que esta informe os valores salariais recebidos por parte do coexecutado José Carlos Brunoro (CPF - 579.359.558-91). Defiro, ainda, a penhora de eventuais valores a serem recebidos por parte do executado junto à referida empresa a título de bonificações, comissões e lucros não passíveis de caracterização de impenhorabilidade, no limite do crédito exequendo de R\$217.649,72, cabendo à empresa ZINZA FUTEBOL CLUBE prestar devidas informações junto ao feito realizando periodicamente o depósito judicial dos valores ora penhorados sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e imposição de multa. Esta decisão, assinada digitalmente, valerá como ofício, devendo ser encaminhado pela

parte interessada. Respostas deverão ser encaminhadas ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (pinheiros3cv@tjsp.jus.br). Intime-se.”

Inconformado, o agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão recorrida, no sentido de que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel comercial utilizado para o desempenho das atividades profissionais da Sra. Cristina Briani Brunoro, bem como que seja reconhecida a impenhorabilidade de valores que superem o percentual de 30% (trinta por cento) cujo desconto já vem sendo efetuado por determinação de outro juízo, em razão do processamento de outra ação de execução.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 36 destes autos).

O agravado, devidamente intimado, apresentou resposta (fls. 44/50 deste recurso).

Recurso bem processado.

É o relatório.

No que se refere à impenhorabilidade do bem imóvel, com o devido respeito, o presente recurso não merece provimento.

Verifica-se que o bem imóvel “sub judice” foi dado em garantia de hipoteca cedular, o que pressupõe a sua

prescindibilidade.

Ademais, nos termos do teor da Súmula 451 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.”

Por fim, constata-se a ausência de comprovação de imprescindibilidade do bem imóvel, uma vez que possível o exercício de profissão em outro local, bem como não demonstração efetiva de utilização do imóvel para o exercício da profissão.

Quanto à pretensão de impenhorabilidade dos valores recebidos a título de bonificação, comissão e lucro, com todas as vênias, o recurso merece provimento.

Como é cediço, as verbas de natureza salarial e outras de caráter alimentar têm por objetivo a sobrevivência do indivíduo e da sua entidade familiar, de modo que é presumido o prejuízo decorrente de sua constrição judicial, que somente deve ser afastada quando decorre da penhora proveniente de crédito de natureza alimentar, o que não é o caso dos autos.

Conforme consta de fls. 684 dos autos principais, já houve a determinação de penhora incidente sobre 30% dos valores recebidos pelo executado a título de remuneração pela Zinza F. C., oriunda e determinada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, nos autos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1042817-68.2014.8.26.0100.

Como não se pode perder de vista que todo ser humano deve possuir condições dignas de sobrevivência própria e da sua entidade familiar, consagrando o princípio da dignidade humana, que sempre deve ser adequadamente preservado, o pedido de impenhorabilidade deve ser reconhecido, uma vez que já incidente constrição sobre referidos valores.

Por fim, a alegação de que não se sabe a real remuneração do agravado, bem como que seja fornecido por ele ou pela empresa deve ser pleiteada em Primeiro Grau, sob pena de supressão de grau.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se parcial provimento ao presente recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator